



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito



GP 622/2024

Em 29 de outubro de 2024.

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação de Vossa Excelência e de seus ilustres Pares o Projeto de Lei que **“ALTERA O § 3º DO ART. 177 DA LEI MUNICIPAL Nº 6.946, DE 04 DE ABRIL DE 2012, QUE “DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**, para apreciação de Vossa Excelência e de Seus Ilustres Pares.

Solicito que a apreciação da matéria se dê em **regime de urgência especial**, nos termos do Art. 61, § 4º da Lei Orgânica Municipal – LOM.

Na oportunidade, reitero minha elevada estima e consideração.

RUBENS JOSE Assinado de forma
FRANCA digital por RUBENS
BOMTEMPO:0755 JOSE FRANCA
0367560755 BOMTEMPO:0036756
Dados: 2024.10.29
12:47:55 -03'00'

RUBENS BOMTEMPO

Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE PETROPOLIS
Protocolo - Setor Legislativo

31 OUT 2024

N.º 37162

Exmo. Sr.

VEREADOR JUNIOR CORUJA

DD. Presidente da Câmara Municipal



JUSTIFICATIVA

O projeto de lei que envio à apreciação do Poder Legislativo dispõe sobre a alteração do § 3º do art. 177 da Lei Municipal nº 6.946, de 04 de abril de 2012, para revogar a exigência de compensação de horário especial ao servidor público municipal que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência de qualquer natureza.

Cabe pontuar que a Lei Municipal nº 6.946, de 04 de abril de 2012, em seu artigo 177, já previa a concessão de jornada especial de trabalho ao servidor público que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência física, contudo, exigindo-se a compensação de horário.

Trata-se de questão sensível que impacta diretamente a qualidade de vida das pessoas com deficiência e suas frequências a terapias e atividades indispensáveis ao desenvolvimento de suas potencialidades. Além disso, há que se considerar as particularidades de cada situação, que pode exigir maior dedicação de tempo por parte do responsável cuidador.

A questão já foi enfrentada repetidamente nos tribunais pátrios e, após muitos debates, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese com repercussão geral, através do Tema 1097 com a seguinte conclusão:

Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990, nos termos do voto do Relator.

Os referidos dispositivos da Lei Federal nº 8.112/1990 concedem aos servidores horário especial independente de compensação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito



Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.
(...)

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, **independentemente de compensação de horário.**

§ 3º As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.

Ou seja, assim como na previsão federal, no âmbito do município, a jornada especial de trabalho, fundada na assistência à pessoa com deficiência, não deve exigir compensação de horários.

Este entendimento judicial já está consolidado, não havendo razão para que o direito não seja deferido administrativamente, em reconhecimento à especial situação das famílias que precisam dar atenção e dispor de tempo para os cuidados da pessoa com deficiência.

É incontestável a realidade própria dos núcleos familiares, que precisam dedicar-se às limitações, terapias, tratamentos, com presença necessária na vida de seus dependentes e dedicação extra às questões particularizadas de saúde.

No mesmo sentido, o texto Constitucional traz a seguinte redação em seu artigo 23, *in verbis*:

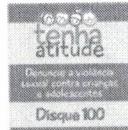
Art. 23 CRFB. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito



Deve-se considerar ainda a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009), da qual o Brasil é signatário e que reconhece a necessidade de promover e proteger os direitos humanos de todas as pessoas com deficiência, inclusive daquelas que requerem maior apoio.

E ainda, que a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem o direito de receber a proteção da sociedade e do Estado e de que as pessoas com deficiência e seus familiares devem receber a proteção e a assistência necessárias para tornar as famílias capazes de contribuir para o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência.

Conclui-se, portanto, que a questão extrapola os interesses dos indivíduos e de suas famílias individualizadas para alcançar toda a sociedade, através da necessária atuação dos órgãos e das entidades da administração pública de todos os entes da federação, diante da relevância social e da evidente proteção a que fazem jus as pessoas com deficiência que necessitem de atenção e cuidados especiais.

Em síntese, são essas as razões que me levam a propor o presente projeto de Lei, esperando, após a merecida apreciação dos egrégios legisladores, sua aprovação.

No ensejo, renovo a Vossa Excelência e a seus Ilustres Pares, minha consideração.

RUBENS JOSE
FRANCA
BOMTEMPO:0
0367560755
RUBENS BOMTEMPO

Prefeito



PROJETO DE LEI

“ALTERA O § 3º DO ART. 177 DA LEI MUNICIPAL Nº 6.946, DE 04 DE ABRIL DE 2012, QUE “DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS.” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Altera o § 3º, do artigo 177, da Lei Municipal nº 6.946, de 04 de abril de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência física, independentemente de compensação de horário e sem prejuízo de seus vencimentos.

Art. 2º - Acrescenta o § 3º-A, ao artigo 177, da Lei Municipal nº 6.946, de 04 de abril de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º-A Para fins do parágrafo anterior, é considerado “dependente” aquele que figure na declaração anual de Imposto de Renda ou demonstre cumulativamente coabitacão e não dispor de outra pessoa capaz de lhe auxiliar nas atividades cotidianas.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento da presente Lei competir, que a executem e façam executar, fiel e inteiramente como nela se contém.

Gabinete do Prefeito Municipal de Petrópolis, em ...